

**PARECER DO PROJETO DE LEI N° 32/2015**  
**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de projeto de lei de autoria do Prefeito, autuado sob o nº 32, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação e dá outras providências.
2. A finalidade da matéria é aprovar o plano decenal de educação, compreendendo o período de 2015 a 2025, com vistas a cumprir disposição constitucional e legal pertinente.
3. Após o exame preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, a matéria foi encaminhada ao exame conjunto destas comissões, ocasião em que o senhor Presidente designou-me relator.
4. Era o que tinha a relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. De saída, assinalo que o projeto de lei referenciado resultou de uma ampla discussão democrática, tendo sua minuta sido aprovada em audiência pública realizada para esse fim, seguindo os princípios que arrimam o setor educacional, especialmente os estampados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.
6. Consta ainda ter sido ele confeccionado pela equipe técnica, com destaque especial para a técnica Sandra de Oliveira Mota, que inclusive participou de reunião realizada por esta Comissão com a assessoria jurídica da Câmara Municipal.

7. Dentre as metas, destaco a Meta 1, que pretende universalizar até 2018 a educação infantil para crianças de 4 a 5 anos e ampliar a oferta para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até 2025.

8. Neste ponto, o entendimento desta Comissão é de que a meta deve ser alcançada até o final do ano de 2016, a fim de cumprir o que foi estipulado no Plano Nacional de Educação.

9. No ensino fundamental, chamo a atenção para a Meta 2, consistente em universalizar esse nível de ensino para toda a população entre 6 e 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade adequada.

10. Ainda quanto a esta meta, esta Relatora julga conveniente incluir a estratégia referente à inclusão de profissionais habilitados para os componentes curriculares de arte, educação física, ensino religioso e língua estrangeira, nos anos iniciais do ensino fundamental, visando a disseminação de conteúdo, conforme foi decidido na audiência realizada para a elaboração do documento.

11. Uma vez que a coordenação de estudos de recuperação e progressão parcial, no tocante ao acompanhamento individualizado do aluno, deve ser feito por professor da rede e não por profissional contratado, o mais recomendável é suprimir do texto a estratégia 2.9 da Meta 2.

12. A Meta 3, referente ao ensino médio, consiste em universalizar, até 2018, o atendimento a toda a população entre 15 e 17 anos e elevar a taxa de matrícula, até 2025, para 85% (oitenta e cinco por cento).

13. Assinalo que as estratégias 3.2, 3.3 e 3.4 do plano original foram suprimidas na versão encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, mas, ante a sua relevância, é conveniente que sejam incluídas no texto final.

14. É preciso destacar, também, a Meta 4, que pretende universalizar, até o final da vigência do plano, o acesso à educação básica e o atendimento educacional especializado a todos com idade entre 4 e 17 anos que tenham deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades e superdotação.
15. Em nosso entendimento, o prazo de 10 anos previsto para o cumprimento da meta é extenso, sendo prudente que a universalização esteja assegurada até o exercício de 2020, ou seja, até o 5º ano de vigência deste plano.
16. Convém ainda reinserir no projeto a meta 4.13, que visa garantir a oferta de especialistas na área da saúde, como fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional, de acordo com a demanda oferecida, preferencialmente em instituições de Educação Especial conveniados.
17. No que se refere à Meta 5, considero oportuno incluir no texto a estratégia que visa disponibilizar professor com formação específica na função de monitor para atendimento aos alunos com deficiência comprovada.
18. Segundo, é necessário modificar a expressão “ampliar” por “oferecer” ou “ofertar”, constante na estratégia 11.5, uma vez que o Município não conta com instituição pública ou privada de ensino profissionalizante.
19. A anterior meta 14, referente à pós-graduação, foi modificada no presente plano (nele, meta 13). Tinha ela por objetivo elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir 15% (quinze por cento) de mestres e 5% (cinco por cento) de doutores.
20. O texto vigente é genérico e abstrato e não fixa objetivamente uma meta, limitando-se a inserir o apoio do Município na elevação do número de matrículas nos cursos de pós-graduação. Essa generalidade é incompatível com um sistema de metas, que exige, evidentemente, a fixação de parâmetros a serem alcançados.

21. A estratégia descrita no item 16.3, que remete até o final da vigência do plano a obrigatoriedade de estruturar a jornada de trabalho dos professores, sendo no máximo 2/3 em interação com os educandos e no mínimo 1/3 em atividades extraclasse, está em flagrante desacordo com a Lei Federal nº 11.738/2008, que, neste ponto, se encontra em plena vigência e apta a produzir seus efeitos.

22. Prosseguindo, é salutar introduzir no texto a então meta 18.2 no plano original, que determina a previsão, no plano de carreira dos profissionais de educação, de licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação, como, aliás, prevê as diretrizes estabelecidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

23. Finalmente, pondero que a meta 19, que prevê a ampliação do investimento público em educação pública, de forma a ampliar a participação da educação no Produto Interno Bruto do Município, contém o mesmo erro da meta 13, já que não estipula nenhuma referência ou parâmetro concreto a ser atingido pelo município.

24. Assim, julgo conveniente reproduzir o conteúdo do plano nacional de educação, a fim de elevar a participação da educação no PIB municipal para o patamar de 7% até 2020 e de 10% entre 2021 e 2025. Sublinho que atualmente, tomando como referência a despesa realizada em 2014, a participação da educação no PIB do Município corresponde a 4,39%.

25. Esta Relatora tem consciência de que as mudanças aqui ventiladas deveriam ser processadas por meio de emendas a serem apresentadas ao final deste parecer. Contudo, não se pode perder de vista que, por força do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o prazo para a aprovação do plano decenal de educação do Município expira em 25 de junho de 2015.

26. Neste panorama, a melhor estratégia, a fim de não atrasar mais ainda o processo legislativo com a consequente distribuição da matéria novamente à Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, é apresentar emendas em plenário, mesmo porque a presente proposição está sujeita ao processo legislativo ordinário, que admite apresentação de emendas durante a discussão, e não ao processo legislativo especial, caso em que as emendas são geralmente apresentadas nas comissões.

27. Sendo assim, esta relatora, sem embargo dos argumentos aqui expostos, apresentará as emendas pertinentes, bem como os demais membros da Comissão, creio eu, em plenário, durante a discussão da matéria.

## CONCLUSÃO

28. Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 32/2015.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015.

Vereadora FERNANDA OLIVEIRA

Relatora